



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2017.0000996695**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1113240-19.2015.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANDRÉA DIONE DE SOUZA SANTOS, é apelado APPLE COMPUTER DO BRASIL LTDA.

**ACORDAM**, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT (Presidente), MOURÃO NETO E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 5 de dezembro de 2017

**DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

VOTO Nº : 12.979  
APELAÇÃO Nº: 1113240-19.2015.8.26.0100  
COMARCA : SÃO PAULO — 2ª VARA CENTRAL CÍVEL  
APELANTE : ANDRÉA DIONE DE SOUZA SANTOS  
APELADA : APPLE COMPUTER DO BRASIL LTDA  
JUIZ : RENATO ACACIO DE AZEVEDO BORSANELLI

**\*AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.** Consumidora demandante que alega aquisição de aparelho celular Iphone 5c no Exterior, que teria apresentado defeito após um ano e uma semana. Fornecedora demandada que recusa a substituição do aparelho a pretexto de expiração do prazo de garantia. **SENTENÇA** de improcedência. **APELAÇÃO** da autora, que insiste no pedido inicial de troca do celular por modelo idêntico ou similar, com pedido subsidiário de restituição do valor desembolsado com a aquisição do bem ou a quantia de R\$ 3.000,00, além da condenação da ré no pagamento de indenização moral. **ACOLHIMENTO PARCIAL.** Relação contratual tipicamente de consumo. Vício intrínseco do produto que somente veio a se manifestar um ano e uma semana após a aquisição, cujo prazo de garantia era de um ano. Autora que, após ter sido submetida a idas e vindas na Assistência Técnica da ré, no País e no Exterior, pediu a troca do celular por outro similar, sem êxito. Prejuízo material configurado com o desembolso para aquisição do produto, que deve ser reembolsado com correção monetária contado do desembolso mais juros de mora contados da citação. Padecimento moral indenizável da autora bem configurado ante os transtornos e percalços que superaram os meros aborrecimentos do cotidiano. Indenização moral que deve ser arbitrada em R\$ 2.000,00 ante as circunstâncias específicas do caso concreto e os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, com correção monetária a contar deste arbitramento mais juros de mora a contar da citação. Verbas sucumbências que devem ser arcadas pela ré, arbitrada a honorária do Patrono da autora em 15% do valor da condenação. Sentença reformada. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.\***

Vistos.

O MM. Juiz “*a quo*” julgou improcedente a Ação, arcando a autora com o pagamento das custas e despesas processuais além



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

dos honorários advocatícios, que foram arbitrados em vinte por cento (20%) do valor da causa (fls. 140/142).

Os Embargos de Declaração opostos pela autora foram rejeitados por decisão proferida no dia 30 de agosto de 2017, já sob a égide do Código de Processo Civil de 2015 (fls. 145/152 e 153).

Inconformada, apela a autora visando à reforma da sentença para a total procedência, com a troca do aparelho por modelo idêntico ou similar, com pedido subsidiário de restituição do valor desembolsado com a compra do celular ou de R\$ 3.000,00, além da condenação da ré no pagamento de indenização moral (fls. 156/188).

Anotado o Recurso (v. fl. 194), a ré apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls. 197/207) e os autos subiram para o reexame (fl. 208).

**É o relatório**, adotado o de fls. 140/142.

Conforme já relatado, o MM. Juiz “*a quo*” julgou improcedente a Ação, arcando a autora com o pagamento das custas e despesas processuais além dos honorários advocatícios, que foram arbitrados em vinte por cento (20%) do valor da causa (fls. 140/142).

A Apelação foi apresentada e processada sob a égide do Código de Processo Civil de 2015 e comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015).

Ao que se colhe dos autos, a autora, em viagem a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Orlando, nos Estados Unidos da América, adquiriu um aparelho telefônico celular da marca Apple, modelo Iphone 5C, branco, 16 Gb, pelo preço de US\$ 615,58, equivalente a R\$ 1.446,61, pela cotação da época, no dia 02 de dezembro de 2013. Em razão de atualização do sistema operacional no dia 09 de dezembro de 2014, o celular passou a apresentar diversos defeitos em sua funcionalidade. A autora procurou a Assistência Técnica da Empresa ré para o conserto, tanto no Brasil quanto nos Estados Unidos da América, sem êxito. Consta que a autora teria recusado proposta da ré, de aquisição de novo aparelho, com desconto, optando pelo ajuizamento da Ação para reparação indenizatória (fls. 1/16).

Malgrado o r. entendimento do MM. Juiz sentenciante, a sentença comporta a pretendida reforma, ainda que parcialmente.

Ressalta-se de início que a relação contratual em causa tem natureza de consumo e, por isso mesmo, está sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor, que preveem a aplicação da inversão do ônus da prova em favor do consumidor, para a facilitação da defesa, determinando a interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao consumidor e coibindo aquelas que estabeleçam desvantagem exagerada em benefício do fornecedor (v. artigos 6º, inciso VIII, 47 e 51 da Lei nº 8.078/90).

Como é cediço, a ré, na condição de Fornecedora, responde perante o consumidor pela lisura do serviço prestado, correspondente à atualização dos serviços operacionais de seus produtos, cabendo a ela a prova da regularidade no tocante.

Instadas à especificação de provas, a autora



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

requereu a produção de prova pericial no aparelho e a ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 131 e 133/134).

Ora, com o pedido de julgamento do feito, a ré abriu mão da dilação probatória, deixando de comprovar a ausência de defeito no aparelho de celular, com a demonstração da correta atualização de seu sistema.

Assim, considerando o valor do investimento da autora pela aquisição do aparelho de telefonia móvel em causa e também a impossibilidade de regular utilização desse equipamento por mais de um (1) ano, faz-se de rigor a responsabilização da Empresa Fornecedora demandada, ora apelada.

Não se pode admitir a liberação da responsabilidade da ré pelo fato de a garantia ter expirado uma semana antes da manifestação do defeito no celular, mormente considerando tratar-se de produto de marca de qualidade reconhecida mundialmente.

Ora, o prazo de garantia em nada impede o reconhecimento do vício redibitório, que decorreu de alteração no sistema de atualização do aparelho por parte da ré, ora apelada.

Demais, o fato de o aparelho ter sido adquirido no Exterior tampouco afasta a responsabilidade da Empresa ré, tendo em vista que, além de a ré não ter demonstrado falta de funcionalidade para a utilização do dispositivo no mercado Nacional, é certo que o aparelho funcionou por pelo menos um ano neste País sem qualquer falha no tocante.

A esse respeito, estabelece o artigo 18 da Lei 8.078/90, “*in verbis*”, que: “*Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. § 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; III - o abatimento proporcional do preço”.*

Em relação ao pedido material, deve ser reconhecido aquele valor desembolsado pela aquisição do produto (R\$ 1.446,61), acrescido de correção monetária a contar do desembolso para a aquisição mais juros de mora pela taxa de um por cento (1%) ao mês a contar da citação.

A autora, ora apelante, sofreu inegável padecimento moral, pois foi submetida, desde o surgimento do defeito, a idas e vindas à Assistência Técnica no País e no Exterior em busca do conserto eficiente do produto, sem êxito. Ela foi privada da utilização do bem por período relevante, com transtornos e percalços que ultrapassaram em muito os meros aborrecimentos do cotidiano, restando patente o dano moral indenizável no caso vertente.

A indenização moral a que faz jus a autora, ora



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

apelante, comporta arbitramento na quantia de R\$ 2.000,00, ante os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos valores indenizatórios determinados na prática judiciária deste E. Tribunal de Justiça. Essa indenização deverá ser paga com correção monetária pela Tabela Prática deste E. Tribunal a contar deste julgamento mais juros de mora de um por cento (1%) ao mês a contar da citação. Essa quantia mostra-se condizente para a reparação moral em questão, sem aviltar o sofrimento da autora nem implicar enriquecimento sem causa, servindo outrossim para desestimular a reiteração da conduta pela ré, considerando as circunstâncias do caso concreto, a gravidade da situação e os inconvenientes suportados pela autora com o acidente (v. artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal e artigos 186, 187, 927 e 944 do Código Civil).

Resta o acolhimento parcial do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

*REsp 984106 / SC*

*RECURSO ESPECIAL 2007/0207915-3*

*Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140)*

*Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA*

*Data do Julgamento 04/10/2012*

*Data da Publicação/Fonte DJe 20/11/2012*

*DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO E RECONVENÇÃO. JULGAMENTO REALIZADO POR UMA ÚNICA SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO EM PARTE. EXIGÊNCIA DE DUPLO PREPARO. LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280/STF. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA PELO FORNECEDOR. VÍCIO DO PRODUTO. MANIFESTAÇÃO FORA DO PRAZO DE GARANTIA. VÍCIO OCULTO RELATIVO À FABRICAÇÃO. CONSTATAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA. EXEGESE DO ART. 26, § 3º, DO CDC. 1. Muito embora tenha o art. 511 do CPC disciplinado em linhas gerais o preparo de recursos, o próprio dispositivo remete à "legislação pertinente" a forma pela qual será cobrada a mencionada custa dos litigantes que interpuserem seus recursos. Nesse passo, é a legislação local que disciplina as especificidades do preparo dos recursos cujo julgamento se dá nas instâncias ordinárias. 2. Portanto, a adequação do preparo ao recurso de apelação interposto é matéria própria de legislação local, não cabendo ao STJ aferir a regularidade do seu pagamento, ou se é necessário ou não o recolhimento para cada ação no bojo da qual foi manejada a insurgência. Inviável, no ponto, o recurso especial porquanto demandaria apreciação de legislação local, providência vedada, mutatis mutandis, pela Súmula n. 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Ademais, eventual*





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

*confronto entre a legislação local e a federal é matéria a ser resolvida pela via do recurso extraordinário, nos termos do art. 102, inciso III, alínea "d", da Constituição Federal, com a redação que lhe foi conferida pela E.C. n. 45/04. 3. No mérito da causa, cuida-se de ação de cobrança ajuizada por vendedor de máquina agrícola, pleiteando os custos com o reparo do produto vendido. O Tribunal a quo manteve a sentença de improcedência do pedido deduzido pelo ora recorrente, porquanto reconheceu sua responsabilidade pelo vício que inquinava o produto adquirido pelo recorrido, tendo sido comprovado que se tratava de defeito de fabricação e que era ele oculto. Com efeito, a conclusão a que chegou o acórdão, sobre se tratar de vício oculto de fabricação, não se desfaz sem a reapreciação do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ. Não fosse por isso, o ônus da prova quanto à natureza do vício era mesmo do ora recorrente, seja porque é autor da demanda (art. 333, inciso I, do CPC) seja porque se trata de relação de consumo, militando em benefício do consumidor eventual déficit em matéria probatória. 4. O prazo de decadência para a reclamação de defeitos surgidos no produto não se confunde com o prazo de garantia pela qualidade do produto - a qual pode ser convencional ou, em algumas situações, legal. O Código de Defesa do Consumidor não traz, exatamente, no art. 26, um prazo de garantia legal para o fornecedor responder pelos vícios do produto. Há apenas um prazo para que, tornando-se aparente o defeito, possa o consumidor reclamar a reparação, de modo que, se este realizar tal providência dentro do prazo legal de decadência, ainda é preciso saber se o fornecedor é ou não responsável pela reparação do vício. 5. Por óbvio, o fornecedor não está, ad aeternum, responsável pelos produtos colocados em circulação, mas sua responsabilidade não se limita pura e simplesmente ao prazo contratual de garantia, o qual é estipulado unilateralmente por ele próprio. Deve ser considerada para a aferição da responsabilidade do fornecedor a natureza do vício que inquinou o produto, mesmo que tenha ele se manifestado somente ao término da garantia. 6. Os prazos de garantia, sejam eles legais ou contratuais, visam a acautelar o adquirente de produtos contra defeitos relacionados ao desgaste natural da coisa, como sendo um intervalo mínimo de tempo no qual não se espera que haja deterioração do objeto. Depois desse prazo, tolera-se que, em virtude do uso ordinário do produto, algum desgaste possa mesmo surgir. Coisa diversa é o vício intrínseco do produto existente desde sempre, mas que somente veio a se manifestar depois de expirada a garantia. Nessa categoria de vício intrínseco certamente se inserem os defeitos de fabricação relativos a projeto, cálculo estrutural, resistência de materiais, entre outros, os quais, em não raras vezes, somente se tornam conhecidos depois de algum tempo de uso, mas que, todavia, não decorrem diretamente da fruição do bem, e sim de uma característica oculta que esteve latente até então. 7. Cuidando-se de vício aparente, é certo que o consumidor deve exigir a reparação no prazo de noventa dias, em se tratando de produtos duráveis, iniciando a contagem a partir da entrega efetiva do bem e não fluindo o citado prazo durante a garantia contratual. Porém, conforme assevera a doutrina consumerista, o Código de Defesa do Consumidor, no § 3º do art. 26, no que concerne à disciplina do vício oculto, adotou o critério da vida útil do bem, e não o critério da garantia, podendo o fornecedor se responsabilizar pelo vício em um espaço largo de tempo, mesmo depois de expirada a garantia contratual. 8. Com efeito, em se tratando de vício oculto não decorrente do desgaste natural gerado pela fruição ordinária do produto, mas da própria fabricação, e relativo a projeto, cálculo estrutural, resistência de materiais, entre outros, o prazo para reclamar pela reparação se inicia no momento em que ficar evidenciado o defeito, não obstante tenha isso ocorrido depois de expirado o prazo contratual de garantia, devendo ter-se sempre em vista o critério da vida útil do bem. 9. Ademais, independentemente de prazo contratual de garantia, a venda de um bem tido por durável com vida útil inferior àquela que legitimamente se esperava, além de configurar um defeito de adequação (art. 18 do CDC), evidencia uma quebra da boa-fé objetiva, que deve nortear as relações contratuais, sejam de consumo, sejam de direito comum. Constitui, em outras palavras, descumprimento do dever de informação e a não realização do próprio objeto do contrato, que era a compra de um bem cujo ciclo vital se esperava, de forma legítima e razoável, fosse mais longo. 10. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, não provido.*

1004663-73.2016.8.26.0564

Classe/Assunto: Apelação / Evicção ou Vício Redibitório

Relator(a): Campos Petroni

Comarca: São Bernardo do Campo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 18/10/2016

Data de publicação: 19/10/2016





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Data de registro: 19/10/2016

*Ementa: Ação indenizatória por danos materiais e morais. Aquisição de telefone celular (Iphone 5C), no exterior, que apresentou defeito após um ano e seis meses. Não efetuada a troca do aparelho. R. sentença de improcedência. Apelo só da consumidora. Mesmo expirada garantia contratual, plausível a responsabilidade da requerida, já que não se espera que a vida útil de um celular se resuma a um ano e meio. Pouco relevo que tenha o aparelho sido adquirido no exterior. Danos materiais e morais vislumbrados, tendo a empresa fabricante dado uma "canseira" na consumidora pagante. Dá-se provimento ao apelo da acionante*

1063477001

Classe: Apelação Com Revisão

Relator(a): Orlando Pistoresi

Comarca: Limeira

Órgão julgador: 30ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 23/07/2008

Data de registro: 25/07/2008

*Ementa: Ação de indenização - Danos material e moral - Defeito na prestação do serviço - Ressarcimento - Admissibilidade. Se em razão da falha no sistema operacional foi desligada a linha telefônica móvel celular adquirida pelo apelado, sobra evidente o dever de indenizar os danos materiais e morais daí advindos. Prestação de serviço - Telefonia - Indenização - Dano moral - Prova - Desnecessidade. "Não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação do art. 334 do Código de Processo Civil". Indenização - Dano moral - Quantificação. O valor do dano moral deve ser arbitrado com moderação e dentro dos padrões de razoabilidade, tendo em vista o grau de culpa, a realidade da hipótese e suas peculiaridades. Recurso improvido.*

994995003

Classe: Apelação Com Revisão

Relator(a): Walter Zeni

Comarca: Presidente Prudente

Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 22/11/2007

Data de registro: 27/11/2007

*Ementa: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - Ação julgada parcialmente procedente. Telefonia celular rural. Serviço RURALCEL. Clonagem da linha. Vulnerabilidade do sistema operacional. Nexo de causalidade entre a conduta do fornecedor e os prejuízos causados ao consumidor comprovado. Má prestação do serviço ocorrida. Responsabilidade reconhecida. Dano moral. Prejuízo. Existência. Indenização. Valor Fixado em montante equivalente a 100 (cem) salários mínimos. Redução pretendida pela ré. Acolhimento. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO*

Impõe-se, pois, o acolhimento parcial do Recurso para julgar-se parcialmente procedente a Ação, para condenar a ré a pagar para a autora indenização por prejuízo material na quantia de R\$ R\$ 1.446,61, com correção monetária a contar do desembolso com a aquisição do celular mais juros de mora a contar da citação, bem ainda indenização moral na quantia de R\$ 2.000,00, com correção monetária a contar deste julgamento



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

mais juros de mora a contar da citação, arcando a ré com o pagamento das custas e despesas processuais além dos honorários advocatícios, que são arbitrados em quinze por cento (15%) do valor da condenação, “*ex vi*” do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao  
Recurso.

***DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT***  
***Relatora***